



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 29 de maio de 2019  
(OR. en)

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0064(COD)**

---

---

**9400/19  
ADD 2**

**CODEC 1102  
SOC 367  
EMPL 277  
MI 449  
IA 159**

#### **NOTA PONTO "I/A"**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, altera os Regulamentos (CE) n.º 883/2004, (UE) n.º 492/2011 e (UE) 2016/589 e revoga a Decisão (UE) 2016/344 ( <b>primeira leitura</b> ) – Adoção do ato legislativo – Declaração

---

#### **Declaração da República Checa**

A República Checa sempre foi e continua a ser uma forte defensora da livre circulação de trabalhadores, da liberdade de estabelecimento, da liberdade de prestação de serviços e dos princípios fundamentais do mercado interno da União Europeia. É do interesse da União e de todos os seus Estados-Membros que a legislação pertinente da UE relativa ao mercado interno seja plenamente aplicada e que sejam removidos os obstáculos ao exercício efetivo dessas liberdades.

A República Checa é de opinião de que a criação de uma Autoridade Europeia do Trabalho (AET) pode contribuir para o objetivo de tornar o mercado interno justo e eficaz e, por conseguinte, aplicar os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. A este respeito, a República Checa apoia medidas destinadas a melhorar a cooperação transfronteiras e a aplicação do direito da União no domínio da mobilidade laboral. A tónica na luta contra os abusos, a fim de proteger os direitos dos trabalhadores móveis, é também muito apreciada.

No entanto, a República Checa tem várias reservas quanto ao texto final do regulamento.

Em primeiro lugar, a República Checa lamenta que a nova entidade da UE não seja designada por "agência". Esta designação justificar-se-ia plenamente, dado que se deverá reger e funcionar em conformidade com os princípios da *Declaração conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012*, que exige – a fim de evitar a confusão entre os cidadãos e as partes interessadas – a utilização do termo geral "agência".

Quanto ao âmbito e natureza das atividades da Autoridade Europeia do Trabalho, a República Checa sempre considerou que a principal tarefa da AET deveria ser prestar assistência aos Estados-Membros e à Comissão na sua cooperação voluntária com vista à aplicação e ao cumprimento efetivos do direito da União relacionado com a mobilidade laboral. Essa cooperação deve respeitar as competências dos Estados-Membros no que diz respeito à aplicação e ao cumprimento da legislação pertinente da União. O artigo 1.º do regulamento reflete este princípio.

No entanto, as disposições acordadas relativamente às inspeções conjuntas e concertadas parecem ser ambíguas a este respeito e podem dar origem a diferentes interpretações quanto ao alcance das competências da Autoridade e dos Estados-Membros.

Qualquer inspeção conjunta deve ser efetuada, nomeadamente, para verificar o cumprimento dos critérios de eficiência, que é um dos aspetos que os Estados-Membros devem poder avaliar ao ponderar a sua participação na inspeção conjunta ou concertada. Por conseguinte, no entendimento da República Checa, as referidas disposições não impõem aos Estados-Membros a obrigação de participar numa inspeção conjunta ou concertada, nem lhes exigem que expliquem ou justifiquem detalhadamente a sua não participação em inspeções conjuntas ou concertadas.

Na leitura que a República Checa faz da disposição correspondente do regulamento, esta permite aos Estados-Membros onde a inspeção é efetuada determinar autonomamente o papel e o estatuto dos funcionários de outro Estado-Membro que participam na inspeção conjunta. As inspeções conjuntas e concertadas organizadas sob os auspícios da AET não devem substituir nem prejudicar as competências nacionais.

Por último, no que diz respeito ao procedimento de mediação, o regulamento estabelece corretamente que não prejudica as competências da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, criada pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004. Contudo, o regulamento que institui a AET não prevê garantias suficientes no que respeita à prevenção da duplicidade das atividades da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social e da AET. Assim, a República Checa apela a um Acordo de Cooperação que coloque, na medida do possível, a tónica no papel da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social no que diz respeito às questões de segurança social.

---